

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SUAS ATUALIZAÇÕES

Lei nº 2.761 de 25 de abril de 1995

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E SUAS ATUALIZAÇÕES

Lei nº 4.422 de 10 de janeiro de 2006

Lei Ordinária nº 4.676 de 07 de julho de 2008 – Altera os artigos 16, 20 e 31 e Anexos IV, IX e X da Lei nº 4.422/06.

Lei Ordinária nº 4.870 de 10 de dezembro de 2008 – Cria o Anexo I, com 05 vagas para a categoria funcional de Auxiliares de Sala.

LEI DOS ACT'S

Lei nº 4.670 de 15 de setembro de 2008

Lei Ordinária nº 4.423 de 11 de janeiro de 2006 – Lei antiga!

Lei Ordinária nº 4.744 de 20 de fevereiro de 2009 – Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.670/08.

Lei Ordinária nº 4.908 de 17 de dezembro de 2009 – Altera os artigos 1º, 5º, 8º e 10 da Lei nº 4.670/08.

LEI DO QUINQUÊNIO

Lei nº 4.341 de 26 de agosto de 2005

ESTATUTO

DO

MAGISTÉRIO

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ.

O Prefeito Municipal de São José, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o Regime Jurídico do Magistério Público do Município de São José.

Art. 2º - O Magistério Público Municipal é constituído por Docentes, Especialistas em Assuntos Educacionais e Técnicos em Educação nomeados ou admitidos de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 3º - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e Regulamento.

Art. 4º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CARGOS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º - Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo enquadram-se em três Grupos de Categorias Funcionais, a saber:

I - docentes;

II - especialistas em assuntos educacionais;

III - técnicos em educação.

Art. 7º - As categorias Funcionais que compõe os Grupos Docente e Especialistas em Assuntos Educacionais, são divididas em classes e estas em cargos.

Parágrafo Único - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - CARGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - CLASSE - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e cargos e identificados pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - GRUPO - o conjunto de Categorias Funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8º - O Grupo Docente abrange as Categorias Funcionais de Professor; o Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais compreende as Categorias Funcionais de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Administrador Escolar e o Grupo Técnico em Educação a Categoria de Técnicos em Educação.

Art. 9º - Para integrar-se à Categoria Funcional dos Grupos Docente, Especialistas em Assuntos Educacionais e Técnico em Educação é indispensável habilitação específica, obtida em curso de formação profissional, segundo o que dispuser a Lei e o Regulamento.

Art. 10 - Os Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento perceberão gratificação de acordo com o grau de responsabilidade e função estabelecidas em Lei e Regulamento.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 - A investidura em Cargo Efetivo do Magistério Público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - Para que ocorra provimento é necessário que:

I - haja vaga;

II - preencha, o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Art. 13 - Os Cargos Efetivos regidos por este Estatuto são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - reversão.

Art. 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os Cargos Públicos do Magistério.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo obedece a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Art. 16 - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I

Dos Concursos

Art. 17 - O provimento em caráter efetivo dos cargos das classes iniciais dar-se-á sempre mediante concurso público.

Art. 18 - São requisitos básicos para inscrição em concurso além das constantes em instruções especiais, a comprovação relativa a:

I - ser brasileiro;

II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o ingresso;

III - estar em dia com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo.

Art. 19 - Dependendo das necessidades e da existência de cargo vago, o concurso deve ser realizado anualmente e ter validade para o ano letivo a que se destina.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano à critério da administração.

Art. 20 - A partir do ingresso, é necessário o transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano para que o ocupante de Cargo integrante do Magistério possa postular remoção ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro Estabelecimento de Ensino, ou repartição, exceto quando for exercer Cargo de Chefia no Executivo Municipal.

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o Concurso Público para provimento dos Cargos integrantes do Magistério.

SUBSEÇÃO II

Da Posse e do Exercício

Art. 22 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Art. 23 - Tem-se por empossado o membro do magistério após a assinatura do respectivo termo de posse.

Art. 24 - São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

1. Prefeito Municipal;
2. Secretário da Educação e Cultura;
3. Secretário de Administração;
4. Diretor Geral da Educação e Cultura;
5. Chefe de Pessoal da Secretaria de Administração;
6. Diretor de Estabelecimento de Ensino.

Art. 25 - A Autoridade que der posse deve verificar, sob pena de responsabilidade, se foram apresentados os documentos que habilitam a investidura no cargo.

Art. 26 - A posse se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Nomeação no Órgão Oficial.

Parágrafo Único - À requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente para dar posse, esse prazo pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

Art. 27 - Se a posse não se der no prazo inicial ou no da prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

Art. 28 - O exercício do cargo tem início no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de posse, sob pena de exoneração.

Parágrafo Único - No caso de reintegração, o prazo previsto neste artigo, contar-se-á a partir da data da publicação oficial do ato.

Art. 29 - O início do exercício e as alterações ocorridas deverão ser comunicadas pelas autoridades escolares aos órgãos competentes da Secretaria de Educação e Cultura e registrados em assentamento individual.

Art. 30 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, aquele que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, caracterizado em processo disciplinar sumário.

Art. 31 - Nenhum membro do magistério pode se ausentar do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres públicos municipais, sem a prévia autorização ou designação do Secretário da Educação e Cultura, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art. 32 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração federal, estadual e municipal, respectivas autarquias ou órgãos paraestatais;

II - atender imperativo de convênio firmado;

III - participar de competições esportivas oficiais;

IV - se candidatar a exercer mandato eletivo;

V - atender convocação do Serviço Militar;

VI - exercer função de Direção ou Chefia na Secretaria da Educação e Cultura, ou órgão a ela subordinado.

§ 1º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela Legislação Eleitoral.

§ 2º - O afastamento para o exercício de mandato legislativo municipal só se limita aos períodos das sessões.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no item VI exige-se, além da justificativa, pela autoridade competente, da conveniência para o ensino e da anuência do interessado, e comprovação de que o mesmo possui preparo especializado necessário ao desempenho da respectiva função.

Art. 33 - O membro do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime contra a administração pública, ou ainda, por crime inafiançável será afastado do exercício até a decisão final, passada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

Art. 34 - O membro do Magistério poderá afastar-se, sem qualquer prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo, para realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O afastamento mencionado no caput deste artigo, obriga o servidor a continuar vinculado a instituição por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o membro do Magistério poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos durante o período de afastamento em uma única parcela e devidamente atualizados até a data do ato do desligamento do Serviço Público Municipal.

SUBSEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 35 - O estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - Os requisitos, de que trata este artigo são:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência e produtividade;

V - Dedicção às atividades educacionais.

O **Estágio Probatório**, desde 05/06/1998, passou para 03 (três) anos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, que alterou a redação do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 2º - Durante o estágio probatório não poderá ocorrer ascensão funcional.

§ 3º - Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público do Magistério da esfera municipal, já tenha adquirido estabilidade.

Art. 36 - O membro do Magistério que não satisfizer os requisitos exigidos pelo § 1º, do Art. 35, desta Lei será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição.

§ 1º - O processo de aferição obedecerá o que dispuser a regulamentação própria, expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Na ausência da iniciativa, de que trata o caput deste artigo, o membro do magistério, automaticamente confirmado no cargo, será considerado estável no Serviço Público Municipal.

SUBSEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho

Os Artigos 37 e 38, caput foram revogados pelo Plano de Carreira do Magistério - Lei nº 4.422, de 10/01/2006.

Art. 37 - O regime de trabalho do membro do Magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos Estabelecimentos de Ensino, observada a regulamentação específica.

Art. 38 - Aos Especialistas em Assuntos Educacionais a opção pelo regime de trabalho será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O membro do Magistério terá na sua jornada de trabalho 20% (vinte por cento) de horas/atividade, conforme estabelecem as disposições deste Estatuto.

§ 2º - O tipo de horas/atividade será destinado ao membro do Magistério para desenvolver atividades extra-classe e planejamento didático pedagógico.

Art. 39 - O membro do Magistério que cumprir horas extraordinárias além daquelas fixadas para jornada de trabalho, receberá por horas extraordinárias, o valor/hora correspondente ao seu vencimento acrescido dos percentuais do Art. 176.

Art. 40 - O registro de frequência é diário e manual, ou nos casos indicados no regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo membro do Magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º - O registro de frequência deverá ser feito pelo próprio membro do Magistério.

§ 3º - Nenhum membro do Magistério pode deixar o seu local de trabalho durante o expediente, sem autorização específica.

Art. 41 - O membro do Magistério é obrigado a avisar a chefia imediata do dia em que, por doença ou força maior não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares de anotação na ficha funcional e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada pelo Órgão Médico Oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 42 - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado, o domingo e o feriado, quando intercalados.

Art. 43 - A mãe servidora, mesmo a adotiva, terá assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de 1 (uma) hora diária, no início ou final do expediente, que poderá ser parcelada no período de meia hora, até que o filho complete 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único - Para gozar dos benefícios deste Artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento a autoridade competente instruindo o pedido com a Certidão de Nascimento do filho ou Documento Judicial de Adoção do recém nascido.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 44 - Promoção é o ato pelo qual o ocupante do cargo de categoria funcional é elevado a classe imediatamente superior aquela a que pertence.

Art. 45 - A promoção será realizada automaticamente, levando-se em conta o tempo de serviço, atendendo o disposto em regulamento a cada dois anos.

Parágrafo Único - A primeira promoção de que trata este artigo ocorrerá no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 46 - A promoção será realizada por Cursos de Aperfeiçoamento na área de Educação, atendendo o disposto em regulamento a cada 2 (dois) anos, intercaladamente a promoção por tempo de serviço.

Art. 47 - Será promovido o membro do Magistério Público Municipal que estiver em pleno exercício de seu cargo no período correspondente.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, também, em pleno exercício de seu cargo o membro efetivo do Magistério que estiver em outras funções na estrutura municipal, desde que comprovadamente atue na área educacional.

Art. 48 - Na avaliação da promoção por Cursos de Aperfeiçoamento será considerado o número de horas de duração do curso.

Art. 49 - Havendo empate serão adotados os seguintes critérios:

I - O candidato que obtiver o maior número de pontos na escala de avaliação;

II - o que for casado;

III - o que tiver maior número de dependentes;

IV - o mais idoso.

Art. 50 - As promoções serão realizadas a partir da data da aprovação e publicação em órgão oficial, em períodos de dois em dois anos, intercaladamente.

Parágrafo Único - O processo de promoção, por aperfeiçoamento será precedido de Edital que detalhará os critérios de seleção.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício ao Serviço Público do membro do Magistério em disponibilidade.

Art. 52 - O aproveitamento do Membro do Magistério a que alude o artigo anterior, é efetivado no mesmo cargo da categoria funcional a que pertencia ou em provimento assemelhado, caso tenha sido alterada a sua nomenclatura e nível de vencimento.

Art. 53 - O aproveitamento far-se-á preferencialmente na mesma localidade em que serviu o Membro do Magistério; na falta de vaga na mesma localidade, e, havendo mais de uma vaga em outra, é facultado optar por aquela que lhe for mais conveniente.

§ 1º - Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 2º - A cassação da disponibilidade precede de processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 54 - Havendo mais de um concorrente, à mesma vaga, têm preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Magistério.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 55 - A reintegração é o retorno ao cargo anteriormente ocupado pelo Membro do Magistério.

Art. 56 - A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, passada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - transformado o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se dará no novo cargo e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação.

§ 2º - O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Ato, sob pena de exoneração.

§ 3º - Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo, o Membro do Magistério é posto em disponibilidade com os vencimentos legais.

§ 4º - O reintegrado é submetido a inspeção Médica e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, é aposentado.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 57 - Reversão é o reingresso no Serviço Público Municipal do Membro do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão possa se efetivar é necessário que o aposentado:

I - Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção da Junta Médica Oficial;

III - tenha seu reingresso considerado como de interesse do Serviço Público Municipal.

§ 2º - A reversão fica condicionada a existência da vaga.

§ 3º - Somente depois de decorridos 2 (dois) anos, salvo motivo de saúde, o Membro do Magistério revertido, pode reaposentar.

Art. 58 - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicadas à hipótese as disposições do Art. 53 e parágrafos.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 59 - A vacância de cargo decorre de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Promoção;

V - Falecimento.

Art. 60 - Ocorre a Exoneração:

I - A pedido;

II - Ex-Officio, quando:

a) Não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) o Membro do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal;

c) quando por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;

d) nos demais casos previsto em Lei.

TÍTULO IV

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO

Art. 61 - A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino nas seguintes áreas:

I - Área 1 - primeira a quarta séries do Ensino Fundamental;

II - Área 2 - quinta a oitava séries do Ensino Fundamental;

III - Área 3 - todas as séries do Ensino médio;

IV - Área 4 - Educação Pré-Escolar;

V - Área 5 - Educação Especial;

VI - Área 6 - Educação de Adultos.

Parágrafo Único - A lotação das unidades escolares é fixada por Ato do Chefe do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes da Rede Pública Municipal.

Art. 62 - Todo o membro do Magistério terá uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação se efetivará em decorrência de nomeação, remoção e acesso.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do Magistério será relatado no Estabelecimento de Ensino mais próximo em que haja vaga.

§ 3º - A escolha dos membros do Magistério a serem relatados recairá sobre os que possuírem menor tempo de serviço.

§ 4º - O integrante do grupo docente poderá exercer a sua carga horária semanal de trabalho em 2 (duas) unidades escolares, respeitando o disposto no caput deste artigo.

Art. 63 - O membro efetivo do Magistério não perde sua lotação em virtude de:

I - convocação para exercer Cargo de Direção, Chefia e Assessoramento na Secretaria da Educação e Cultura ou em outros órgãos do Executivo Municipal;

II - O afastamento, previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Secretário da Educação e Cultura, para freqüentar curso de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área de Educação por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 1 (um) ano.

Art. 64 - O membro do Magistério legalmente afastado e que tenha perdido a lotação quando retornar ao exercício, será designado para Estabelecimento de Ensino, desde que haja vaga, preferivelmente na escola onde era lotado, até Concurso de Remoção e Lotação seguinte, no qual será inscrito ex-officio.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO (ver Lei nº 4.422, artigo 59)

Art. 65 - A Remoção, prerrogativa de titular de cargo de provimento efetivo, é o deslocamento do membro do Magistério de uma unidade de ensino para outra.

Art. 66 - A remoção a pedido se faz anualmente por concurso, respeitada a lotação da respectiva unidade de ensino.

Art. 67 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

§ 1º - A permuta não pode se verificar quando um dos interessados tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 1 (um) ano, a contar da data do pedido ou estiver em estágio probatório.

§ 2º - A permuta se verificará nas férias escolares.

§ 3º - Os permutadores devem ter a mesma Categoria Funcional, a mesma habilitação profissional e o mesmo regime de trabalho.

Art. 68 - A remoção independe de Concurso:

§ 1º - Para o membro do Magistério que por problemas de saúde, fique impedido do exercício em seu local de trabalho, comprovado mediante relatório detalhado, no qual fique evidenciado de que forma a mudança do local de trabalho contribuirá no tratamento médico, expedido pelo Órgão Médico Oficial;

§ 2º - Para o membro do Magistério quando o cônjuge, filho ou genitor que viva as suas expensas necessitar de tratamento médico especializado por período superior a 1 (um) ano, que impeça o exercício em seu local de trabalho, comprovado por relatório motivado, expedido pelo Órgão Médico Oficial;

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, não havendo vaga, a Remoção pode ser substituída por atribuição de exercício.

Art. 69 - O membro do Magistério deve se apresentar na unidade educacional, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do ato.

CAPÍTULO III

Os artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 foram revogados pela nova Lei dos ACTs - **Lei nº 4.670, de 15/09/2008.**

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70 - As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do Município serão exercidas, no que exceder a capacidade dos servidores efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário.

Parágrafo Único - A vaga decorrente do afastamento de professor a que se refere o caput deste artigo ocorrerá por gozo de licença prêmio, licença para tratar de interesses particulares, aposentadoria, afastamento para curso de aperfeiçoamento e pós-graduação, licença de gestação e licença para tratamento de saúde.

Art. 71 - A admissão de professor em caráter temporário dar-se-á exclusivamente, para o desempenho de atividade docente por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 72 - Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores admitidos em caráter temporário e os subordinados ao regime desta Lei.

Art. 73 - São condições para admissão de professores em caráter temporário:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - estar em dia com o serviço militar;

IV - ter sanidade mental e capacidade física;

V - estar legalmente habilitado para o exercício do Magistério;

VI - apresentar declaração dos cargos que exerce.

§ 1º - A comprovação da habilitação far-se-á com o Certificado de Registro do Professor, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura ou com Diploma de Magistério a nível de 2º Grau, devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º - Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso V deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado.

Art. 74 - As admissões serão precedidas de processo seletivo de títulos, de acordo com regulamento próprio.

Art. 75 - O vencimento e remuneração do professor substituto será de acordo com a sua formação, percebendo o valor referência equivalente ao do membro efetivo correspondente a sua formação, em seu nível inicial.

Parágrafo Único - O pagamento de que se trata o presente artigo será devido nas pequenas férias ao substituto que estiver em exercício até o último dia do primeiro período do ano letivo e que tenha lecionado por mais de 90 (noventa) dias; e nas grandes férias, ao substituto que contar 180 (cento e oitenta) dias ou mais de exercício e que estiver até o último dia letivo do segundo semestre do ano letivo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 76 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou nível fixado em Lei.

Art. 77 - A remuneração é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e demais vantagens fixadas em Lei.

Art. 78 - O vencimento dos membros do Magistério será fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação, sem distinção do grau de ensino em que atue.

Art. 79 - O adicional por tempo de serviço; e o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de serviço estabelecido em Lei.

Art. 80 - Para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço, somente poderá ser computado aquele prestado à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município e decorrente do exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço será concedido na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício.

Art. 81 - O membro do Magistério perde:

I - o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em regulamento ou doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II - um terço (1/3) dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos, ou quando se retirar antes do horário de trabalho;

III - um terço (1/3) dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento nos termos do artigo 33;

IV - os vencimentos integralmente, quando à disposição de outro órgão ou entidade pública de Administração Direta ou Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, salvo para o atendimento de situações especiais para atuar no Ministério de Educação, Conselho Federal de Educação, Conselho Estadual de Educação e para os casos específicos de reciprocidade com outros governos municipais.

Parágrafo Único - Ao membro do Magistério posto à disposição de outros órgãos de Administração Pública Municipal Direta ou Indireta é lícito optar pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação que lhe venha a ser atribuída pelo órgão a que for servir.

Art. 82 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal devidas pelo funcionário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte dos vencimentos, exceto quando se tratar de ajuda de custo e diárias.

Parágrafo Único - Não haverá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Art. 83 - A remuneração atribuída ao membro do Magistério não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, de reposição ou de indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em Lei.

Art. 84 - Será permitida a consignação em folha de pagamento de prestação ou compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização do funcionário.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Lei nº 3.111, de 09/12/1997

Art.1º - Fica alterado o artigo 85 da Lei Municipal nº 2.761, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de São José, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 85 - Ao membro do magistério serão concedidas férias de 45 (quarenta e cinco) dias por ano.

Art. 85 - O membro do Magistério tem direito de até 65 (sessenta e cinco) dias de férias por ano, devendo coincidir com as escolares assim distribuídos:

I - de 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho;

II - de 50 (cinquenta) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

§ 1º - Garantido o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais o membro do Magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

§ 2º - As férias do membro do Magistério que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino, será de 30 (trinta) dias contínuos, segundo a escala previamente organizada pelo respectivo órgão.

§ 3º - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Art. 86 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 87 - Durante as férias permanece o membro do Magistério com direito as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo, bem como ao adicional previsto no artigo 174 do presente Estatuto.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 88 - É concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso a gestante;

III - para Serviço Militar Obrigatório;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - como prêmio;

VI - para amamentar;

VII - especial;

VIII - quando convocado a participar em competições esportivas oficiais pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta.

SUBSEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério ou de seu representante legal, quando o próprio não puder fazê-lo.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção Médica.

Art. 90 - A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado da Junta Médica Oficial.

Art. 91 - O membro do Magistério não pode permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando será a critério da Junta Médica Oficial, através de relatório motivado, readaptado ou aposentado.

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, é considerada como prorrogação para fins deste artigo.

Art. 92 - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de expirado o prazo da licença de que trata o artigo 90.

Lei nº 3.263, de 15/12/1998 (Revogada a Lei nº 3.120, de 10/12/1997).

Art. 1º - Fica alterado o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.761, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de São José, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93- O abono da licença de que trata esta subseção será feito:

I- por médico do Município, se por período de 01(um) a 15 (quinze) dias;

II- pela Junta Médica do Município, através de laudo de Inspeção Médica, se superior a 15 dias.

§1º- Em qualquer dos casos o atestado, que conterà data e horário de atendimento, deverá ser apresentado dentro de 48 horas (quarenta e oito) horas que se seguirem ao afastamento do membro do magistério Público Municipal.

§2º- No caso do Inciso I, a inspeção deverá ser feita dentro de 48 horas (quarenta e oito) que se seguirem a assinatura do atestado médico.

Art. 93 – REVOGADO – VIDE QUADRO ACIMA (redação antiga: “Para a licença de até 03 (três) dias, o abono será feito mediante a apresentação de Atestado Médico à chefia imediata e excedendo 3 (três) dias até 15 (quinze) dias será abonado por médico do Município.

Parágrafo Único - Superior a 15 (quinze) dias, depende da inspeção realizada por Junta Médica Oficial do Município.”)

Art. 94 - O membro do Magistério não pode permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto em casos considerados recuperáveis em que, a critério da Junta Médica Oficial, esse prazo pode ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do caput deste artigo, o membro do Magistério é submetido a nova inspeção e aposentado se julgado devidamente inválido para o Serviço Público em geral. (substituído)

Art. 95 - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, e que imponha cuidados permanentes pode a Junta Médica Oficial considerando irrecuperável o doente, determinar a imediata aposentadoria.

Art. 96 - No caso de licença para tratamento de saúde, o membro do Magistério se abstém de qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença, com perda total de vencimentos ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 97 - A inspeção médica não pode ser recusada, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento ou remuneração, que perdurará enquanto a mesma não for realizada.

Art. 98 - Considerado apto em inspeção médica, o membro do Magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 99 - No curso de licença pode o membro do Magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 100 - É integral o vencimento ou remuneração do membro do Magistério licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Nos casos de Acidente de Trabalho e de Doença Profissional, além do vencimento ou remuneração, correm por conta do Município as despesas de tratamento médico e hospitalar não cobertos pelo Sistema Previdenciário.

Art. 101 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e atestados médicos emitidos.

SUBSEÇÃO II

Da Licença à Gestante

Art. 102 - À servidora gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos ou remuneração integral, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença é concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Além da licença, a que se refere este artigo, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença mencionada no artigo 89, antes e depois do parto.

§ 3º - A gestante, a critério médico, tem direito ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo da licença específica de que trata este artigo.

Art. 103 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida à mãe adotiva, quando comprovado judicialmente a adoção.

Lei Ordinária nº 4795/2009 de 17/06/2009

Art. 1º - O artigo 110, da Lei nº. 2.248, de 20 de março de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de São José – Estatuto, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 110 – À servidora beneficiária da licença regulamentada no caput do artigo 108 e inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal, mediante requerimento de até 15 (quinze) dias antes do término desta licença, será assegurada a prorrogação do benefício, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Este direito será assegurado às servidoras concursadas, às ocupantes do cargo de provimento comissionado, as contratadas em caráter temporário (ACT) e as contratadas pela consolidação das leis do trabalho (CLT)”

Art. 2º - O artigo 111, da Lei nº. 2.248, de 20 de março de 1991, que dispõe sobre Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de São José – Estatuto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – Aos servidores que adotarem ou obtiverem guarda de crianças com idade até 01(um) ano, são assegurados os direitos previstos nos incisos XVIII do art. 7º da Constituição Federal, sendo 120 (cento e vinte) dias o período concedido à mulher e de 05 (cinco) dias consecutivos concedido ao homem, mediante apresentação de documentos comprobatórios de procedimento de adoção.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, serão assegurados 30 (trinta) dias de licença à adotante.

§ 2º - Para fins deste artigo, admite-se como documento comprobatório o termo de guarda para fins de adoção ou guarda judicial.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.

SUBSEÇÃO III

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 104 - Ao membro do Magistério, convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, é concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença somente será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração é descontada a importância, percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens financeiras do Serviço Militar, o que implica na suspensão do vencimento ou remuneração municipal.

§ 3º - Ao membro do Magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 105 - Ao membro do Magistério, oficial de reserva das Forças Armadas, é concedida licença com vencimento ou remuneração integral durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-á direito de opção.

SUBSEÇÃO IV – REVOGADA PELA LEI Nº 4.474/2006 – VIDE QUADRO ABAIXO

Lei Ordinária nº 4.474/2006 de 15/12/2006

Ementa

Projeto de Lei nº 017/06 Governamental, que altera dispositivos referentes à concessão de licença para tratar de interesses particulares de servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1.º – Os artigos 114, 115, 116 e 117 da Lei n.º 2.248, de 20 de março de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 114 – A critério da Administração, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor público estável, pelo prazo de 06 (seis) anos consecutivos, sem remuneração.

§1.º – O requerente aguardará em exercício decisão sobre o pedido da licença prevista neste artigo, que será comunicada ao servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

§2.º – Ao término da referida licença, o servidor é designado para ter exercício de suas funções onde houver vaga.

§3.º – Não se concederá licença referida neste artigo antes de decorridos 03 (três) anos contados do término da anterior.

§4.º – Não se concederá licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 03 (três) anos no exercício, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

§5.º – Durante o gozo da licença, a contribuição para o regime de previdência será disciplinada conforme a Lei Complementar Municipal n.º 05, de 05 de maio de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José e dá outras providências.

Art. 115 – O servidor público estável poderá, a qualquer tempo, interromper a licença, devendo para tanto comunicar sua intenção à Administração Pública que no prazo de 90 (noventa) dias providenciará os atos de retorno às funções de origem, designando a lotação do servidor.

Art. 116 – Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 117 – Nos casos de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo previsto no artigo 114.”

Art. 2.º – Os artigos 106, 107, 108, 109, 110 e 111 da Lei n.º 2.761, de 25 de abril de 1995, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 106 – A critério da Administração, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares ao membro do magistério estável, pelo prazo de até 06 (seis) anos consecutivos, sem remuneração.

§1.º – O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido da licença prevista neste artigo, que será comunicada ao servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

§2.º – ao término da referida licença, o servidor é designado para ter exercício de suas funções onde houver vaga.

§3.º – Não se concederá nova licença referida neste artigo antes de decorridos 03 (três) anos contados do término da anterior.

Art. 107 – Não se concederá licença ao servidor nomeado, relotado ou transferido, antes de completar 03 (três) anos no exercício, ou no que esteja respondendo processo disciplinar.

Art. 108 – O membro do magistério estável poderá, a qualquer tempo, interromper a licença, devendo para tanto comunicar sua intenção à Administração Pública que no prazo de 90 (noventa) dias providenciará os atos de retorno às funções de origem, designado a lotação do servidor.

Art. 109 – Em casos de comprovado interesse, a licença poderá ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 110 – Nos casos de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo previsto no artigo 106.

Art. 111 – Durante o gozo da licença, a contribuição para o regime de previdência será disciplinada conforme a Lei Complementar Municipal n.º 05, de 05 de maio de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José e dá outras providências.”

Art. 3.º – Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 117 da Lei 2.248, de 20 março de 1991, bem como as demais disposições em contrário.

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido da Licença, que será comunicado ao servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao término da Licença, o membro do Magistério é designado para ter exercício onde houver vaga até a realização de concurso de remoção.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

Art. 107 - Não se concederá licença ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de completar 2 (dois) anos no exercício, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

Art. 108 - O membro do Magistério poderá a qualquer tempo, interromper a licença exceto nas férias escolares, sendo-lhe assegurado neste caso o direito de reassumir o exercício imediatamente.

Art. 109 - Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o funcionário reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - Nos casos de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até complementação do prazo previsto no artigo 106.

Art. 111 - Durante a licença, o servidor fica obrigado a contribuir para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e para o Fundo de Aposentadoria ou qualquer outro órgão que vier a substituí-lo.

SUBSEÇÃO V

Da Licença Prêmio

Art. 112 - Após cada quinquênio do serviço público municipal, o membro do Magistério estável fará jus a uma licença com remuneração como prêmio, pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º - Para efeito de concessão de licença prêmio, somente será computado o tempo de serviço prestado ao Município na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

§ 2º - O servidor que não desejar gozar os benefícios da licença prêmio, terá assegurado o direito de registrar em sua ficha funcional a contagem de tempo em dobro, para efeito de aposentadoria.

§ 3º - É assegurado aos membros do Magistério o direito à conversão em dinheiro, da licença prêmio concedida e não gozada, a razão de uma parcela por ano civil ou integralmente quando da aposentadoria.

Art. 113 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - tiver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

III - tiver gozado licença para tratar de interesses particulares;

IV - tiver sofrido condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

V - contar com mais de 10 (dez) faltas injustificadas;

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço até o limite do inciso V retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º - Para fins previstos no caput deste artigo não se computará o afastamento do exercício e das funções:

a) por motivo de nojo ou gala;

b) em virtude de faltas justificadas até o limite de 22 (vinte e dois) dias do quinquênio;

c) em caso de licença para tratamento de saúde até o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - No caso de licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias e licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração integral ou parcial, a contagem do prazo ficará suspensa enquanto perdurar o afastamento.

§ 4º - Na ocorrência das situações previstas nos incisos I a V deste artigo iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito de licença.

Art. 114 - A licença prêmio será usufruída em período integral, sendo que este período será determinado pela chefia imediata, a qual levará em consideração o interesse do serviço público e a conveniência do ensino.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença Especial

Art. 115 - Ao Membro do Magistério ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração:

I – Para o desempenho de mandado classista, aplicando-se as disposições do artigo 127 da Lei nº 2.248 de 21 de março de 1991, e suas alterações posteriores.” (redação dada pela Lei nº 4.929 de 10 de fevereiro de 2010, sendo a redação antiga: “para desempenho de mandato classista, com duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;”)

II - para atender ao menor adotado, em idade pré-escolar, pelo prazo de 1 (um) mês;

III - para atender em parte de sua jornada de trabalho, ao excepcional sob sua guarda, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 116 - Ao membro do Magistério é concedida licença especial sem vencimentos ou remuneração, quando o cônjuge, funcionário Civil ou Militar, Autárquico, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de Fundação instituída pelo Poder Público:

I - for servir em outro Município, Estado ou no Estrangeiro;

II - for exercer mandato Eletivo Federal;

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo, é concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada.

SEÇÃO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117 - O tempo de serviço verificado à vista dos elementos comprobatórios de freqüência, é apurado em dias convertidos em ano, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederam esse número nos casos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 118 - Considera-se tempo de Serviço Público Municipal, para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Município de São José e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei os períodos de férias, licenças remuneradas, júri e outras obrigações legais, faltas justificadas, afastamentos legalmente autorizados, sem perdas de direitos ou suspensão do exercício ou decorrentes de prisão ou de suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados.

Art. 119 - O tempo de Serviço Público prestado à União, Estado, Município, Distrito Federal, Território e seus órgãos de Administração Indireta ou Fundações, bem como, o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de serviço junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na Legislação Municipal.

§ 2º - É computado também para fins de aposentadoria e disponibilidade, observado o disposto no caput deste artigo:

I - o tempo de serviço prestado à Instituições de caráter privado, que tenha sido transformada em estabelecimento público;

II - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria em todas as suas modalidades, é computado o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, a partir da data que o servidor passar a integrar o quadro permanente preconizado neste Estatuto.

Art. 120 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercido em regime de acumulação ou em atividade privada.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 121 - Estabilidade é o direito que adquire o membro do Magistério de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 122 - O membro do Magistério nomeado em caráter efetivo, atendido o disposto no artigo 15 deste Estatuto, adquire estabilidade depois de **2 (dois) - 3 anos (desde 1998)** - de efetivo exercício.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

Não se aplicam mais as regras das aposentadorias do Estatuto do Magistério aos professores e aos especialistas devido às alterações determinadas a partir de 16.12.1998 pela constituição Federal e Emendas Constitucionais.

Art. 123 - O membro do Magistério é aposentado:

I - voluntariamente;

II - por invalidez;

III - compulsoriamente.

Art. 124 - O membro do Magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória, hipótese em que é dispensado do comparecimento ao serviço.

Art. 125 - A aposentadoria pode ser requerida dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que se completar o tempo de serviço.

Art. 126 - A aposentadoria voluntária será concedida aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de funções no Magistério, para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino, com proventos integrais.

Parágrafo Único - A aposentadoria dos membros do Magistério enquadrados na categoria de Especialistas em Assuntos Educacionais será concedida aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais, podendo ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente.

Art. 127 - A aposentadoria por invalidez será concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do magistério.

§ 1º - O laudo do Órgão Médico Oficial, deverá mencionar se o membro do Magistério está inválido para as funções do cargo ou para o Serviço Público em geral e, se a invalidez é definitiva.

§ 2º - O não comparecimento aos exames marcados na forma do parágrafo anterior, implica na suspensão dos proventos e, no caso de reincidência, na anulação da aposentadoria.

§ 3º - Não sendo comprovada a cura do membro no Magistério, será aposentado definitivamente com proventos integrais.

Art. 128 - A aposentadoria compulsória, ocorrerá aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória, poderá ser concedida, com proventos proporcionais aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher.

Art. 129 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos ao servidor em atividade.

§ 2º - Os inativos cujos cargos foram extintos, transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuição e vencimentos semelhantes.

Art. 130 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração na atividade.

Art. 131 - Os proventos do aposentado compreendem o vencimento do cargo, acrescidos das vantagens incorporadas na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se inclusive, quando das reestruturações e reclassificação de cargos e funções.

Art. 132 - O membro do Magistério só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo nos casos em que na atividade haja exercido mais de um cargo em virtude de acumulação legal.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 133 - Disponibilidade é o afastamento do membro do Magistério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A remuneração do Servidor colocado em disponibilidade obedecerá o disposto no artigo 43 e seu parágrafo único, da Lei nº 2.248, de 20-03-91.

Art. 134 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, desde que esta não se destine a promoção por antigüidade.

Art. 135 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 136 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica.

SEÇÃO VIII

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 137 - O município presta assistência ao membro do Magistério e sua família, direta ou mediante convênio com outras entidades, às quais será obrigatoriamente filiado o membro do Magistério.

Art. 138 - Entre as formas de assistência, podem ser incluídas:

I - Assistência médica, dentária, hospitalar, além de outras julgadas necessárias;

II - Previdência e seguro;

III - passagem gratuita de ônibus municipal, casa-trabalho e vice-versa para o membro do Magistério quando estiver no exercício da profissão;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Art. 139 - Nos casos de acidentes em serviço e de doença profissional, correrão por conta do município todas as despesas com transporte, estada, tratamento médico-hospitalar, aquisição de medicamentos e de

equipamentos ou outros complementos necessários, do membro do Magistério, este realizado sempre que possível em estabelecimento localizado no Estado.

§ 1º - Entende-se por doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente em serviço é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente será feita em processo regular pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 140 - Ocorrendo o falecimento do membro do Magistério em consequência de acidente de serviço ou doença profissional, o valor da pensão assegurada pela entidade previdenciária conveniada aos seus dependentes, na forma da regulamentação própria, será complementada pelo Município, até o montante de sua remuneração.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo será devido a seus dependentes um pecúlio pago de uma só vez, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor dos vencimentos do funcionário falecido.

Art. 141 - As despesas médico-cirúrgicas e hospitalres do membro do Magistério e seus dependentes acometidos de cardiopatia grave e outras doenças cujo tratamento de saúde implique no deslocamento para fora do Município por falta de assistência médica especializada, devidamente comprovada, serão atendidos nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Integram os benefícios previstos neste artigo as despesas de locomoção do paciente e de acompanhante.

§ 2º - Quando as despesas a que se refere este artigo forem superiores às estabelecidas pelo regulamento do órgão previdenciário, o excedente correrá por conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 142 - Correrá por conta do Município a despesa com o transporte do funcionário falecido fora de sua sede funcional, quando em serviço, nesta incluída passagem para a pessoa responsável pela transladação.

Art. 143 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a 2 (dois) meses do vencimento, à família do membro do Magistério falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o auxílio corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do membro do Magistério no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor correspondente as despesas devidamente comprovadas.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação do atestado de óbito.

Art. 144 - Ao membro do Magistério obrigado a mudança domiciliar, por força de movimentação ou progresso funcional, e a seus dependentes, é assegurada, em qualquer época e independentemente de vaga, matrícula no estabelecimento de ensino adequado, no local da nova residência.

Art. 145 - É garantido ao membro do Magistério ativo ou inativo, ou em disponibilidade, à título de salário família, auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do piso salarial do Município.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família ao membro do Magistério:

I - pelo cônjuge que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos, ou comprovada a dependência econômica, se maior de 21 (vinte e um) anos, prorrogável até os 24 (vinte e quatro), quando se tratar de estudante universitário;

III - por filho incapaz para o trabalho;

IV - pelo ascendente, sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 2º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição ou enteado e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem judicialmente confiados os beneficiários.

§ 5º - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho, corresponderá ao triplo do estabelecido neste artigo.

§ 6º - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites do § 1º deste artigo.

§ 7º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

SEÇÃO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 146 - É assegurado ao servidor direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de Direito ou de interesse legítimo.

Art. 147 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 148 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o Ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo e os anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 149 - Caberá recurso, na forma que a Lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 150 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou a ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 151 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão a data do Ato impugnado.

Art. 152 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de exoneração, de cassação, de aposentadoria, de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do Ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 153 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 154 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 155 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento na repartição, aos servidor e ao procurador por ele constituído.

Art. 156 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 157 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

SEÇÃO X

DA ACUMULAÇÃO

Art. 158 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 159 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em âmbito municipal.

Art. 160 - Verificada em processo administrativo, acumulação de cargo público, o servidor será demitido de um dos cargos e restituirá os valores que tiver percebido indevidamente.

Art. 161 - Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração ou provento.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 162 - Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações; e
- II - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 163 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 164 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias; e

III - transporte.

Art. 165 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 166 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do poder, ou pelo dirigente de Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrá-la levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por esta forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 167 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 168 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em objeto de serviço, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 169 - A concessão de diária e seu valor serão objeto de regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 170 - É concedida gratificação:

I - de função;

II - pela elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico;

III - por serviço ou estudo fora do Município, Estado ou no Estrangeiro;

IV - pela prestação de serviços extraordinários;

V - pela participação de órgãos de deliberação coletiva;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - pelo encargo de auxiliar ou membro de banca examinadora ou comissão organizadora de concurso;

VIII - de encargo temporário de auxiliar ou professor de curso regulamentar instituído, se realizado o trabalho além das horas do expediente;

IX - pela ministração de aulas extraordinárias;

X - pela regência de classe e função especializada do Magistério;

XI - pelo exercício do Magistério em local de difícil acesso;

XII - natalina;

XIII - adicional de férias;

XIV - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 171 - As gratificações previstas nos itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIV serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

Art. 172 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração anual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso do cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que receberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorre o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 173 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração de mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do adicional de férias

Art. 174 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao respectivo período.

Art. 175 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 176 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora de trabalho.

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o valor da hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 3º - O exercício do cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 177 - O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina.

Art. 178 - O serviço extraordinário previsto nesta subseção, será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 179 - São deveres do membro do Magistério:

I - preservar os princípios, ideais e fins da educação;

II - empenhar-se pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III - cumprindo as ordens superiores, representando quando ilegais;

IV - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

V - manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - apresentar-se ao serviço decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Art. 180 - O membro do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Pública Municipal por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 181 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 182 - Constitui infração toda a ação ou omissão do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízos de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo Único - A infração disciplinar é punida conforme a natureza os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito, sendo considerados os antecedentes do infrator.

Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 184 - São infrações puníveis com advertência:

- I - deixar de atender convocações da direção e/ou de outros órgãos da escola para atividades pedagógicas;
- II - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas do seu relacionamento profissional;
- III - apresentar-se drogado no recinto escolar de maneira a comprometer o exercício profissional.

Parágrafo Único - A reincidência contumaz às infrações de que trata o caput deste artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e inserta nos assentamentos funcionais.

Art. 185 - São infrações puníveis com penas de suspensão:

- I - deixar de atender prontamente:
 - a) as requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal;
 - b) os pedidos de certidão para defesa de direitos;
 - c) a convocação pelo Poder Judiciário;
- II - retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar;
- IV - dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o saiba inocente;
- V - deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais;
- VI - faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar.

Art. 186 - São infrações puníveis com demissão:

- I - pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições pública, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de cônjuge e parente até 2º grau;

II - inassiduidade;

III - incontinência pública escandalosa, embriaguez habitual ou em serviço e prática de usura;

IV - acumular ou permitir a acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos;

V - praticar ofensa física em serviço, ou em razão dele, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro sem prévia autorização das autoridades competentes;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho em cargos que lhe competem ou aos seus subordinados;

VIII - aplicar irregulamente o dinheiro público;

IX - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

X - falsificar documentos ou usar documentos que saiba falsificados;

XI - agir com ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;

XII - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

XIII - praticar qualquer ato que importe crime contra a Administração Pública, não previsto nos incisos anteriores.

§ 1º - Considera-se inassiduidade a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 meses.

§ 2º - O ébrio habitual só será demitido se for declarado mentalmente sadio pela Perícia Médica Oficial.

Art. 187 - São infrações puníveis com pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade:

I - a prática, quando no exercício do cargo, de falta punível com pena de demissão;

II - aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública.

Art. 188 - E destituído do cargo ou função de confiança o membro do Magistério que cometer infração punível com pena de suspensão, acumulando-se as penas, quando for funcionário também titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 189 - A demissão incompatibiliza o membro do Magistério com o Serviço Público Municipal pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes .

Art. 190 - São circunstâncias agravantes:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento ilícito:

a) mediante a dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público;

Art. 191 - São circunstâncias atenuantes:

I - haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II - ter o agente:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após a prática da infração evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto e de terceiros;

c) confessado, espontaneamente, a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;

d) prestado mais de 5 (cinco) anos de serviço público municipal com bom comportamento, antes da infração.

Art. 192 - Na graduação da pena de suspensão levar-se-ão em conta as disposições do artigo anterior.

Art. 193 - Está sujeito a tratamento especializado, o membro do Magistério que deixar de sofrer pena em virtude de inimizabilidade, conforme determinação judicial.

Art. 194 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - a autoridade competente para nomear ou aposentar, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de cargo ou função de confiança;

II - o Secretário de Educação e Cultura nos casos de suspensão até 10 (dez) dias;

III - o Diretor Geral da Secretaria de Educação e Cultura nos casos de suspensão até 3 (três) dias;

IV - o chefe imediato, nos casos de repreensão e advertência.

Art. 195 - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar dele depende.

Art. 196 - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

Art. 197 - O membro do Magistério terá direito de representação contra os seus superiores que, no exercício de suas funções cometeram abusos.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

Art. 198 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 6 (seis) meses, quanto aos fatos puníveis com advertência e repreensão;

II - em 2 (dois) anos, quanto aos fatos puníveis com suspensão ou destituição de cargo ou função de confiança;

III - em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 188, deste Estatuto.

Art. 199 - Configurando-se como ilícito penal, a prescrição ocorrerá nos termos do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 200 - A Autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, em processo disciplinar.

Parágrafo Único - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais funcionários.

Art. 201- Será assegurada ampla defesa do acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 202 - Compete ao Secretário de Educação e cultura instaurar o processo disciplinar.

Art. 203 - O processo disciplinar será realizado por uma comissão de 3 (três) funcionários efetivos e estáveis de categoria igual ou superior a do indiciado, sendo o Presidente de preferência Bacharel em Direito.

Parágrafo Único - O presidente designará um funcionário estranho à Comissão para exercer a função de Secretário.

Art. 204 - O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição de portaria de constituição de comissão disciplinar em que constará, além da identificação funcional de seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á a instância no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da portaria e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável em caso de força maior, por prazo determinado, ao prudente arbítrio da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias, hipótese em que não pode ser renovado.

Art. 205 - O processo disciplinar será desenvolvido nas seguintes fases processuais:

I - instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças da denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do indiciado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo;

II - instrução, que se caracteriza pela tomada por termo dos depoimentos testemunhas, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação com prazo de 3 (três) dias de antecedência para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

III - defesa, em que, à vista das conclusões do Relatório da Instrução, o acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela, exclusivamente ao procurador que seja advogado, mediante, no decurso do prazo, havendo mais de um acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência considerada imprescindível, dilatado, a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

IV - conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do Relatório Conclusivo, em que a Comissão Disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, relatando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as combinações a serem impostas;

V - julgamento, fase reservada, em que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando julgamento.

Art. 206 - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, far-se-á a mesma, por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para defesa, a contar da publicação.

Parágrafo Único - Será designado "ex-officio" um funcionário, de preferência Bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por Edital, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança.

Art. 207 - O processo disciplinar precederá obrigatoriamente, as penas de demissão de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - Nos casos de suspensão o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 208 - Quando a infração administrativa for igualmente capitulada em Lei Penal, o processo após decisão da autoridade superior, será remetido ao Ministério Público da Comarca e Vara competentes ficando a traslado na repartição.

Parágrafo Único - Antes de remetido o processo à autoridade judicial, se for o caso, serão extraídos os traslados e certidões necessárias ao ajuizamento da ação civil eventualmente cabível.

Art. 209 - O membro do Magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não pode antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, e prisão administrativa, decretada pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 210 - A revisão do processo de que resultou pena disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou atenuação da pena.

Art. 211 - O pedido de revisão deverá ser dirigido ao Secretário de Educação e Cultura que o encaminhará à comissão processante, constituída de 3 (três) funcionários de categoria funcional igual ou superior a do requerente.

Art. 212 - Concluída a revisão em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, a comissão encaminhará o processo com o respectivo relatório à autoridade competente.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo entretanto, a autoridade julgadora determinar neste prazo novas diligências.

Art. 213 - Julgada procedente a revisão, tornar-se a penalidade imposta insubsistente restabelecendo-se os direitos dela decorrentes.

Parágrafo Único - Julgada a revisão procedente em parte, será a pena atenuada.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 214 - O afastamento preventivo de até 30 (trinta) dias é ordenado pelo Secretário de Educação e Cultura desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Poderá o Secretário de Educação e Cultura prorrogá-lo, motivadamente, até 90 (noventa) dias, do prazo já ordenado, findo o qual cessam seus efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - O afastamento preventivo, como medida acauteladora, não constitui pena e dá direitos.

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao da suspensão aplicada;

III - à contagem do período de afastamento preventivo, ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a inocência.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 215 - Compete ao Secretário da Educação e Cultura requerer a Autoridade Judiciária competente a prisão administrativa do responsável por dinheiro ou valores públicos nos casos de alcance ou omissão.

§ 1º - O Secretário da Educação e Cultura deverá comunicar imediatamente o fato ao Tribunal de Contas determinando com urgência a abertura do processo de tomada de contas e respectivo processo disciplinar.

§ 2º - Aplicam-se à prisão administrativa, naquilo que couber as disposições do § 2º, do artigo 214, desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 216 - Ao Membro do Magistério Público do Município de São José, que se destacar por relevante serviço prestado à Educação é concedido o Título "Mérito Educacional".

Art. 217 - E instituída, para fins do artigo anterior a Medalha "Mérito Educacional", com as características e inscrições a serem fixadas por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, juntamente com as normas para sua concessão.

Art. 218 - E distinguido por ato público de louvor, Membro do Magistério que, no exercício do cargo, se destacar em trabalho de natureza profissional, humana e social.

Parágrafo Único - Este prêmio será concedido anualmente e os agraciados serão indicados pela comunidade educacional.

Art. 219 - As distinções e os louvores serão consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Art. 220 - E consagrado como "Dia do Professor" o dia 15 de outubro, data em que pode ser entregue o "Mérito Educacional" ou promovido Ato Público de Louvor.

Art. 221 - Ao estabelecimento de ensino público será dado, preferencialmente, o nome do membro do Magistério que tenha se distinguido no Setor Educacional, inativo ou falecido.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 222 - Este Estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência da Legislação anterior.

Art. 223 - Legislação própria disporá sobre o quadro de carreira do Magistério.

Art. 224 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas, ou, de qualquer modo impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º - Salvo manifesta incompatibilidade, as disposições deste Estatuto aplicam-se, igualmente, ao pessoal declarado efetivo até a data de sua publicação, em virtude de Leis Especiais.

Art. 225 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 226 - Aplicam-se subsidiariamente ao membro do Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de São José, Lei nº 2.248/91, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidam com a presente Lei.

Art. 227 - As despesas decorrentes a execução da presente Lei correm à conta dos recursos consignados no Orçamento da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 228 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 229 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal em São José(SC), 25 de abril de 1995.

GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

PLANO DE

CARREIRA DO

MAGISTÉRIO

**Aqui incluir cópia do Plano de Cargos,
Carreira e Salário.**

Ementa

ALTERA OS ARTIGOS 16,20, e 31 E ANEXOS IV e IX e X DA LEI MUNICIPAL DE Nº.4.422/2006 QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE CARGOS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal n.º 4.422, de 10 de janeiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo Único – Não terão promoção por nova habilitação profissional os ocupantes do cargo de Professor referente aos níveis 1, 2 ou 3."

Art. 2º - Fica acrescido o § 2º do artigo 20 da Lei Municipal n.º 4.422, de 10 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

"§ 2º -Para os cargos de Auxiliar de Ensino e Auxiliar de Sala entende-se por nova habilitação a graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena em Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino Fundamental compatibilizada com a área de ensino e atuação."

Art. 3º - O atual § 2º do artigo 20 da Lei Municipal n.º 4.422, de 10 de janeiro de 2006, passará a ser denominado § 3º.

Art. 4º - Fica alterado o § 5º do artigo 31 da Lei Municipal n.º 4.422, de 10 de janeiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores ocupantes do cargo de Professor referente aos níveis 1,2, ou 3."

Art. 5º - O anexo IV, da Lei Municipal n.º 4.422, de 10 de janeiro de 2006, fica acrescido da seguinte tabela:

CARGOS ÁREA DE ENSINO NÍVEL HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Auxiliar de Sala Auxiliar de Ensino ÁREA 1

10 11 12 Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil.

Auxiliar de Ensino Áreas 2 e 3

10 11 12 Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia com Habilitação em Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 6º - O anexo IX, da Lei Municipal n.º 4.422, de 10 de janeiro de 2006, fica alterado e acrescido da seguinte tabela:

Jornada de Trabalho: 30 horas semanais

Habilitação Níveis Referências*

NÍVEL MÉDIO	A	B	C	D	E
4	671,09	704,64	739,87	776,86	815,70
5	856,48	899,30	944,26	991,47	1.041,04
6	1.093,09	1.147,74	1.205,13	1.265,39	1.328,65

LICENCIATURA PLENA

	A	B	C	D	E
10	877,92	921,82	967,91	1.016,30	1.067,11
11	1.120,46	1.176,48	1.235,30	1.297,06	1.361,91
12	1.430,00	1.501,50	1.576,57	1.655,40	1.738,17

1) Valores expressos em reais

2) Entre as referências, índice igual a 5,0 % (cinco por cento)

Art. 7º - Fica alterado o anexo X, da Lei Municipal n.º 4.422, de 10 de janeiro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte tabela:

Jornada de Trabalho: 20 horas semanais

Habilitação Níveis Referências*

NÍVEL MÉDIO	A	B	C	D	E
4	677,58	711,46	747,03	784,38	823,59
5	864,77	908,01	953,41	1.001,08	1.051,13
6	1.103,69	1.158,87	1.216,81	1.277,65	1.341,53

LICENCIATURA PLENA	A	B	C	D	E
10	886,44	930,76	977,30	1.026,16	1.077,47
11	1.131,34	1.187,91	1.247,30	1.309,66	1.375,14
12	1.443,90	1.516,09	1.591,89	1.671,48	1.755,05

1) Valores expressos em reais

2) Entre as referências, índice igual a 5,0 % (cinco por cento)

3) Jornada de Trabalho: 40 horas = 100% ou o dobro do nível/referência.

30 horas = 50% ou uma vez e meia o valor do nível/referência.

* As tabelas referentes aos anexos IX e X já contemplam os reajustes de maio de 2006, 2007 e 2008.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, desde que atendidas às disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 21.820/2006.

Lei Ordinária nº 4870/2009 de 10/12/2009

EMENTA

Projeto Lei nº 039/2009 cria cargos para auxiliares de sala em caráter efetivo no âmbito de SJ.

Texto

Art. 1º - Cria no Anexo I, da Lei nº. 4.422, de 11 de janeiro de 2006, para lotação na Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) vagas para categoria funcional de Auxiliares de Sala – Apoio Pedagógico – para provimento efetivo.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, no exercício de 2009, se necessário, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas no período dos 12 (doze) últimos meses para atender especificamente as eventuais necessidades da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Complemento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta visa homenagear o Sr.º Arno Silva, filho de Joaquim Fernando da Silva e Maria Esmeraldina da Silva, nasceu em 26 de fevereiro de 1941 em São José – SC. No Centro Histórico de São José passou a infância, adolescência e a Velhice. Aos 21 anos casou com Terezinha de Jesus Schmidt Silva com quem teve quatro filhos e seis netos. cursou apenas o 1º grau. Trabalhou em diversas áreas se destacando no Município de São José como professor de Artesanato nos anos de 2005 a 2008.

Iniciou a sua participação na Sociedade Musical União Josefense aos sete anos, mesmo pequeno tinha uma missão bastante importante dentro da estrutura da banda, a de carregar a mala que continha o repertório dos músicos. Pouco tempo depois, foi convidado pelo maestro Vergílio Espíndola a tocar trompete na banda. Mesmo como instrumentista, era dele também a função de cobrar as colaborações financeiras espontâneas, única forma de sustento do grupo na época. Na banda desde 1948 foi presidente por oito gestões e em 2000 foi nomeado presidente de honra. A Sociedade Musical União Josefense nasceu em 22 de novembro de 1876 quando se reuniram maestros, diretores e músicos de três bandas da época para juntos formarem uma associação. Por mais de 50 anos a Banda União Josefense contou com a participação de Arno Silva.

Com aprovação da presente proposta de Lei o Município promoverá importante e justa homenagem a Arno Silva que muito contribuiu para engrandecer a cultura de nossa Cidade.

LEI DOS

ACT's

Lei Ordinária nº 4670/2008 de 15/09/2008

EMENTA

Estabelece normas para admissão em caráter temporário no âmbito do Magistério Público Municipal de São José e dá outras providências.

Texto

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter temporário, por prazo determinado, atendendo necessidade de excepcional interesse público, professores que atuarão na Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Escolas Profissionais para a rede Municipal de ensino de São José.

Art. 2º - São de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Magistério Público Municipal, as contratações para substituição de professores que atuarão na Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Escolas Profissionais para a rede Municipal de ensino de São José, por vacância nos casos de licença de concessão obrigatória e afastamento para capacitação, limitado ao número de vagas existentes no quadro de pessoal efetivo.

§ 1º - [SUPRIMIDO].

§ 2º - A contratação só ocorrerá na hipótese da vacância e/ou afastamento do titular ocorrer por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de vacância dos cargos substituídos nos termos desta Lei, será obrigatória à convocação de concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento da vaga ou vagas existentes, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constantes do quadro de lotação da instituição.

§ 5º - As contratações a que se refere este artigo, serão para lotação exclusiva na Secretaria Municipal de Educação, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública, respeitando o número de vagas existentes no quadro de funcionários efetivos.

Art. 3º - São condições para admissão em caráter temporário:

I — ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais;

II — ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III — possuir habilitação profissional para o exercício da função;

IV — estar quite com a justiça eleitoral;

V - estar quite com o serviço militar;

VI — apresentar atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental;

VII - gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência incompatível com o exercício das funções atinentes a função a que concorre;

VIII — não haver sofrido, no exercício de atividade, penalidades graves e/ou demissão por atos incompatíveis com o serviço público;

IX — não ser aposentado por invalidez;

X — não ter antecedentes criminais;

XI - apresentar declaração dos cargos que exerce;

XII — apresentar declaração em cumprimento a Lei Municipal nº 4315/2007 (Lei Nepotismo).

§ 1º - A comprovação de habilitação de professor far-se-á com a apresentação de certificado de magistério em ensino médio ou de diploma de graduação em nível superior, devidamente registrados nos Órgãos competentes.

§ 2º. Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso III deste artigo, admitir-se-á, excepcionalmente, pessoal não-habilitado.

§ 3º - A saúde física e mental poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico particular ou municipal; a apresentação de laudo particular não impede a Administração de submeter o candidato a uma análise médica a ser efetuada pelo órgão oficial do Município (Junta Médica).

Art. 4º - As admissões de servidores temporários, nos termos desta Lei, serão precedidas de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com regulamento próprio sujeito a ampla divulgação e com publicidade dos resultados.

§ 1º - O preenchimento das vagas disponíveis obedecerá a ordem de classificação, obtida mediante apresentação dos seguintes títulos ou critérios:

I — para os habilitados;

- a) curso de pós-graduação, na área de educação ou de ensino, em nível de especialização, mestrado ou doutorado;
- b) habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de duração curta ou plena;
- c) habilitação específica de ensino médio no magistério;
- d) maior tempo de serviço no magistério;
- e) cursos de aperfeiçoamento ou atualização na área de formação e/ou atuação;

II — para os não habilitados, serão observados, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

- a) conclusão de curso de habilitação na área ou disciplina que pretende atuar;
- b) estar freqüentando curso na área ou disciplina em que pretende atuar;
- c) ter cursado um ano letivo, pelo menos, na disciplina que pretende atuar;
- d) sem habilitação e portador de Diploma de Curso Superior na área de atuação/disciplina que pretende lecionar;
- e) sem habilitação e detentor de comprovada experiência na área de atuação/disciplina que pretende lecionar;
- f) maior tempo de serviço no Magistério;
- g) cursos de aperfeiçoamento ou atualização.

§ 2º - O processo seletivo referido no caput deste artigo será realizado por comissão constituída por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Fica o Secretário Municipal de Educação autorizado a expedir as instruções para a realização do processo seletivo público para admissão de servidores em caráter temporário no magistério público municipal, por meio de edital, e as normas complementares necessárias para a plena execução da presente Lei.

§ 4º - Não será permitida a realização de processo seletivo mediante mera inscrição, entrevista, análise curricular ou prova oral que contenham perguntas de ordem subjetiva ou irrelevante para o desempenho da função pública.

Art. 5º - As contratações serão feitas por período de tempo estritamente necessário para a consecução das tarefas, não podendo ultrapassar o período de tempo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 1º - O contrato de trabalho de professor em caráter temporário não poderá exceder o calendário municipal do ano letivo.

§ 2º - Tornar-se-á ineficaz o ato de admissão, quando o servidor temporário não assumir suas funções no primeiro dia útil imediato a sua contratação.

Art. 6º - O vencimento dos servidores admitidos no regime desta Lei corresponderá aos valores previstos nas tabelas em anexo.

§ 1º - O vencimento mensal da função de professores admitido em caráter temporário, com jornada de trabalho quantificada em horas-aula semanal, calculado, observando-se a fórmula abaixo:

Vencimento mensal = NHAS x VHAm

Onde:

NHAS = número de horas-aula semanais

VHAm = valor da hora-aula mensal conforme o Anexo III desta Lei.

§ 2º - Sobre os valores dos vencimentos constantes dos Anexos I a V desta Lei, incidirá o reajuste anual que for concedido aos servidores do magistério municipal ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 7º - Além da retribuição pecuniária que trata o artigo anterior, os professores admitidos em caráter temporário em efetivo exercício de função em regência de classe terão direito à percepção da gratificação de regência de classe, na razão de 10% (dez por cento) do vencimento.

Art. 8º - O servidor contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - É assegurado aos servidores contratados nos termos desta Lei o direito à licença remunerada por motivo de saúde, mediante laudo expedido pelo órgão oficial do Município (Junta Médica).

Parágrafo Único - O servidor em licença remunerada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento do benefício, com perda da remuneração até que retorne ao serviço;

Art. 10 - O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á:

I — a pedido do contratado;

II — no término do contrato;

III — no retomo do titular em licença sem vencimentos;

IV — quando a vaga for ocupada por servidor efetivo do magistério, em decorrência de concurso público, de ingresso ou de remoção de carga horária;

V — no retomo do titular, nos casos previstos em lei;

VI — quando as atividades do professor substituto não forem mais necessárias à Secretaria Municipal de Educação;

VII — quando constatado, através do processo de avaliação de desempenho instituído pela Secretaria Municipal de Educação, que o professor não atende os requisitos da função;

VIII — por dispensa, antes do prazo contratual, por ato da Administração, mediante comprovado término do excepcional interesse público que originou a contratação;

IX — quanto contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;

X — nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso I deste será comunicada por escrito com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Os servidores contratados sob o regime desta Lei:

I — terão os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II — serão vinculados ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS);

III - serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, observada a legislação previdenciária federal;

IV — terão o tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei contados para todos os efeitos legais.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.423, de 11.01.2006.

Lei Ordinária nº 4.423/2006 de 11/01/2006 (ANTIGA LEI DO ACT)

Estabelece normas para admissão em serviço de caráter temporário no âmbito do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Art. 1º – As atividades relacionadas ao funcionamento das unidades educacionais do Município poderão ser exercidas por servidores públicos admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º – A admissão de que trata o artigo anterior dar-se-á para o desempenho de atividades de professor, auxiliar de ensino e auxiliar de sala, por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos servidores titulares, bem como para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º – São condições para admissão:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – ter sanidade mental e capacidade física;
- V – estar legalmente habilitado para o exercício do Magistério;
- VI – apresentar declaração dos cargos que exerce.

§ 1º – A comprovação de habilitação far-se-á com a apresentação de Certificado de Magistério em Ensino Médio ou de Diploma de Graduação em Nível Superior, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 2º – Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso V deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado.

Art. 4º – As admissões serão precedidas de processo seletivo de acordo com regulamento próprio, com publicidade dos resultados.

§ 1º – O preenchimento das vagas disponíveis obedecerá à ordem de classificação, obtida mediante apresentação dos seguintes títulos ou critérios:

I – para os habilitados;

- a) curso de pós-graduação, na área de educação ou de ensino, em nível de especialização, mestrado ou doutorado;
- b) habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de duração curta ou plena;
- c) habilitação específica de ensino médio no magistério;
- d) maior tempo de serviço no magistério;
- e) cursos de aperfeiçoamento ou atualização na área de formação e/ou atuação;

II – para os não habilitados serão obrigatoriamente observados os seguintes critérios:

- a) conclusão de curso de habilitação na área ou disciplina que pretende atuar;
- b) estar freqüentando curso na área ou disciplina que pretende atuar;
- c) ter cursado um ano letivo, pelo menos, na disciplina em que pretende atuar;
- d) sem habilitação e portador de Diploma de Curso Superior na área de atuação/disciplina que pretende lecionar;
- e) sem habilitação e detentor de comprovada experiência na área de atuação/disciplina que pretende lecionar;
- f) maior tempo de serviço no Magistério;
- g) cursos de aperfeiçoamento ou atualização.

§ 2º – As admissões excetuam-se do disposto neste artigo quando:

- I – o número de vagas for superior ao de candidatos;
- II – determinada vaga não for escolhida pelos candidatos selecionados.

§ 3º – O processo seletivo referido no caput deste artigo será realizado por comissão constituída por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º – Fica o Secretário Municipal de Educação autorizado a expedir as instruções para a realização do processo seletivo para admissão de servidores em caráter temporário no magistério público municipal, por meio de edital, e as normas complementares necessárias para a plena execução da presente Lei.

§ 5º – Enquanto perdurar a necessidade de admissão em caráter temporário de que trata esta Lei, poderá a Secretaria Municipal de Educação prorrogar o prazo de vigência do processo seletivo.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Educação fará o levantamento das vagas que serão objeto de processo seletivo.

Art. 6º – Tornar-se-á insubsistente o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções nos 03 (três) dias subseqüentes ao prazo nele estipulado.

Art. 7º – O vencimento dos servidores admitidos no regime desta Lei corresponderá aos valores previstos nas tabelas em anexo.

§ 1º – O vencimento mensal da função de professor admitido em caráter temporário, com jornada de trabalho quantificada em horas-aula semanal, é calculado, observando-se a fórmula abaixo:

Vencimento mensal = NHAs x VHAm

Onde:

NHAs = número de horas-aula semanais

VHAm = valor da hora-aula mensal fixado conforme o Anexo III desta Lei

§ 2º – Sobre os valores dos vencimentos constantes dos Anexos I a V desta Lei, incidirá o reajuste anual que for concedido aos membros do magistério ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 8º – Além de retribuição pecuniária de que trata o artigo anterior, o servidor temporário regido por esta Lei poderá receber as seguintes vantagens:

I – gratificação de regência de classe, na razão de 10% (dez por cento) do vencimento;

II – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III – salário-família;

IV – gratificação natalina.

§ 1º – somente os professores admitidos em caráter temporário, em efetivo exercício da sua função em regência de classe, terão o direito à percepção da gratificação de regência de classe referida no inciso I do caput deste artigo, ficando, portanto, excluídos do recebimento de tal vantagem os professores que não estiverem no efetivo exercício de sua função em regência de classe, os auxiliares de sala e os auxiliares de ensino regidos por esta Lei.

§ 2º – o valor da gratificação natalina será calculado proporcionalmente à razão de 1/12 por mês de efetivo exercício com base na remuneração correspondente ao último mês trabalhado.

Art. 9º – O servidor admitido no regime desta Lei tem direito a férias proporcionais, na base de 1/12 por mês de efetivo exercício.

Art. 10 – É assegurado ao servidor admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica, para:

I – repouso à gestante;

II – tratamento de saúde.

Art. 11 – O servidor admitido no regime desta Lei e que se encontrar em licença nos termos do artigo anterior, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento do benefício, com perda da remuneração até que retorne ao serviço.

Art. 12 – Dar-se-á a dispensa do Membro do Magistério admitido em caráter temporário:

I – a pedido do servidor, em processo próprio;

II – no término do ano letivo;

III – a qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por membro do magistério efetivo;

IV – sempre que caracterizado o retorno do titular da vaga, nos casos previstos em Lei;

V – a critério da Administração Pública, quando o servidor afastar-se, por qualquer motivo, do exercício de suas funções, por mais de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não, em um período de 06 (seis) meses;

VI – quando o servidor não corresponder às exigências pedagógicas;

VII – quando o servidor atingir o mínimo de 03 (três) faltas injustificadas;

VIII – quando se der a comprovação de que o servidor licenciado nos termos do artigo 11 desta Lei estiver em exercício de qualquer atividade remunerada;

IX – a título de penalidade

X – por fundado interesse público.

1º – Na hipótese prevista no inciso IX do caput deste artigo, a dispensa será efetuada com base em procedimento administrativo, conduzido por comissão legalmente constituída por ato do Secretário Municipal de Educação, a partir de relatório circunstanciado, elaborado pela direção da unidade de ensino.

§ 2º – Na situação prevista no parágrafo anterior, fica garantindo ao servidor o direito de ampla defesa.

Art. 13 – A admissão em caráter temporário será efetuada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, cujo prazo não poderá exceder ao término do ano letivo em que a mesma ocorrer.

Art. 14 – Ficam convalidados, para o ano letivo de 2006, os atos de prorrogação de admissão de servidores em caráter temporário no magistério público municipal, alicerçados na Lei nº 2.775, de 25 de abril de 1995, e na Lei nº 4.400, de 22 de novembro de 2005, aplicando-se as normas da presente Lei a tais atos de admissão.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, a Lei nº 2.775, de 17 de maio de 1995, e suas posteriores alterações, e os artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 2.761, de 25 de abril de 1995.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

ANEXO I

GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE (Mensalista)

ÁREA DE ENSINO: 7*

TABELA DE VENCIMENTO-BASE:

Para Professor admitido em caráter temporário

Para jornada de trabalho de 20 horas semanais R\$ 472,18

Para jornada de trabalho de 30 horas semanais R\$ 708,27

Para jornada de trabalho de 40 horas semanais R\$ 944,36

* Área de Ensino 7 – Educação Profissional/Artesanato

ANEXO II

GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE (Mensalista)

ÁREAS DE ENSINO: 1, 2, 3, 4, 5 e 6*

TABELA DE VENCIMENTO-BASE:

Para Professor admitido em caráter temporário

Para jornada de trabalho de 20 horas semanais R\$ 532,40

Para jornada de trabalho de 30 horas semanais R\$ 798,60

Para jornada de trabalho de 40 horas semanais R\$ 1.064,80

* Área de Ensino 1 – Educação Infantil

Área de Ensino 2 – 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental
Área de Ensino 3 – 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental
Área de Ensino 4 – todas as séries do Ensino Médio
Área de Ensino 5 – Educação de Jovens e Adultos:
a) 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental;
b) 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental;
c) Ensino Médio.
Área de Ensino 6 – Educação Especial

ANEXO III

GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE (Horista)

TABELA DE VENCIMENTO-BASE:

Para Professor admitido em caráter temporário em jornada de trabalho por hora-aula semanal
Nível Médio R\$ 27,16
Licenciatura curta R\$ 34,32
Licenciatura Plena R\$ 38,00

* Os valores desta tabela referem-se ao corresponde a 01 (uma) hora-aula mensal.

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO PEDAGÓGICO

TABELA DE VENCIMENTO-BASE:

Para Auxiliar de Sala admitido em caráter temporário
Para jornada de trabalho de 30 horas semanais R\$ 575,22

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO PEDAGÓGICO

TABELA DE VENCIMENTO-BASE:

Para Auxiliar de Ensino admitido em caráter temporário
Para jornada de trabalho de 20 horas semanais R\$ 580,79
Para jornada de trabalho de 30 horas semanais R\$ 871,19
Para jornada de trabalho de 40 horas semanais R\$ 1.161,58

Lei Ordinária nº 4744/2009 de 20/02/2009

EMENTA

Projeto de Lei, Governamental, que altera o caput dos artigos 1º e 2º e dá nova redação do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei n.º 4.670/2008, que estabelece normas para admissão em caráter temporário no âmbito do Magistério Público Municipal de São José.

Texto

Art. 1º - Altera o Artigo 1º, da Lei nº. 4.670, de 30 de junho de 2008, que estabelece normas pra admissão em caráter temporário no âmbito do magistério público municipal de São José e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter temporário, por prazo determinado, atendendo necessidade de excepcional interesse público, Professores, Auxiliares de Sala e Auxiliares de Ensino que atuarão na Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Escolas Profissionais e Projetos Educacionais para a rede Municipal de ensino de São José.

[...]”

Art. 2º - Altera o caput e o Parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 4.670, de 30 de junho de 2008, que estabelece normas pra admissão em caráter temporário no âmbito do magistério público municipal de São José e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

Art. 2º - São de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Magistério Público Municipal, as contratações para substituição de Professores, Auxiliares de Sala e Auxiliares de Sala e Auxiliares de Ensino que atuarão na Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Escolas Profissionais e Projetos Educacionais para a rede Municipal de ensino de São José, por vacância nos casos de demissão, exoneração, licença de concessão obrigatória, afastamento para capacitação, falecimento e aposentadoria, e não preenchimento por concurso público, limitado ao número de vagas existentes no quadro de pessoal efetivo, até a data da publicação desta Lei.

[...]

§ 2º - A contratação temporária de professores, observada a limitação estabelecida no caput deste artigo, poderá ser autorizada em decorrência de superveniente desdobramento de turma, ampliação de atendimento e/ou convênios, respeitada a respectiva habilitação profissional e a rigorosa ordem de colocação em processo seletivo público realizado para tal fim.

§ 3º. [Redação Original]

[...]”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Ordinária nº 4908/2009 de 17/12/2009

EMENTA

PROJETO DE LEI 075/2009 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 4.670 DE 15 DE SETEMBRO DE 2008, ALTERADA PELA LEI 4.744 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE ESTABELECE NORMAS PARA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto

Art. 1º - O art. 1º. da Lei Ordinária nº. 4.670 de 15 de setembro de 2008, alterado pela Lei nº. 4.744 de 20 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter temporário, por prazo determinado atendendo necessidade de excepcional interesse público, Professores, Auxiliares de Sala e Auxiliares de Ensino que atuarão na Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Escolas Profissionais e Projetos Educacionais para a rede Municipal de ensino de São José, conforme disposições desta Lei.

[...]”

Art. 2º - O caput do art. 5º, da Lei Ordinária nº. 4.670 de 15 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - As contratações serão feitas por período de tempo estritamente necessário para a consecução das tarefas, não podendo ultrapassar o período de tempo máximo de até 12 (doze) meses ou o ano letivo municipal.

[...]”

Art. 3º - O caput do art. 8º, da Lei 4.670 de 15 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O servidor contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não compatíveis com o cargo para o qual foram admitidos.

[...]”

Art. 4º - O inciso IX do art. 10 da Lei Ordinária nº. 4.670 de 15 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 - [...]

[...]”

IX – Quando contar com mais de 03 (três) faltas injustificadas;

[...]”

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - ficam revogados o § 1º do art. 5º, o parágrafo único do artigo 8º e os incisos I e II do artigo 11 da Lei Ordinária nº. 4.670, de 15 de setembro de 2008.

LEI DO
QUINQUÊNIO

Lei Ordinária nº 4341/2005 de 26/08/2005 (QUINQUÊNIO)

EMENTA

Projeto de Lei nº 099/05 Governamental, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 4.211 de 30 de junho de 2004, que regulamenta o artigo 80 da Lei nº 2.248 de 20 de março de 1.991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TEXTOS

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei nº 4.211 de 30 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O adicional por tempo de serviço previsto no art. 80 da Lei nº 2.248/91 é acréscimo pecuniário da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento que o servidor público tem direito a cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço público prestado para os poderes do Executivo e Legislativo do Município de São José/SC, valor este que passa a integrar o vencimento padrão do respectivo cargo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.